



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
PARECER	2
PARECER JURÍDICO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 012/2025-SINFRA (SRP).....	2
DECISÃO	8
DECISÃO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 012/2025-SINFRA (SRP)	8





Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PARECER

PARECER JURÍDICO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 012/2025-SINFRA (SRP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001.082/2025-SINFRA

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA.

RECORRENTE: CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 38.XXX.XXX/0001-61

RECORRIDA: ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 23.XXX.XXX/0001-03

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLÍCÁVEL: LEI N° 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, **sob o nº 001.082/2025-SINFRA**, que visa à CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE:

Inconformada, a empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 38.282.738/0001-61, manifestou intenção de recurso. Conheço da manifestação da intenção de recorrer, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21.

Bem como as **Razões De Recurso** apresentadas por tempestiva, com base no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como do subitem 9.2 do edital “*O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*”, apresentaram o que segue:

·CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 38.282.738/0001-61 - 13/12/2025 06:40, requer em síntese que:

“(...) por **POR HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARSS CONSTRUÇÕES LTDA**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

Ocorre que a empresa **ARSS CONSTRUÇÕES LTDA** deixou de cumprir exigência **legal e editalícia obrigatória**, ao não apresentar a Escrituração Contábil Digital – ECD (SPED Contábil) referente ao





exercício de **2023**, apesar de estar **formalmente enquadrada como empresa em regime NORMAL**, conforme **declaração em papel timbrado** apresentada pela própria licitante, na qual afirma que seu **regime tributário é o Lucro Presumido**.

(...)

II – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

O edital é claro e objetivo ao exigir o atendimento aos **dois últimos balanços sociais**, conforme dispõe:

Item 8.22 –

“Balanço Patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**.”

Item 8.22.5 –

“Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no **limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao SPED**.”

Item 8.25 –

“As empresas optantes do **Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**, submetidas à IN DNRC nº 107/08,

deverão apresentar:

- a) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil);
- b) Recibo de Entrega do Livro Digital (impresso do arquivo SPED Contábil);
- c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil);
- d) Demonstração do Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil).”

Entretanto, a empresa **ARSS CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou o **SPED Contábil do exercício de 2023**, descumprindo frontalmente o edital, mesmo estando **obrigada legalmente à sua entrega**, considerando seu enquadramento e faturamento.

III – DA ILEGALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ao aceitar a documentação incompleta, o Agente de Contratação violou os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, promovendo verdadeiro atropelo processual.

A exigência do SPED Contábil **não é meramente formal**, mas instrumento essencial para verificação da capacidade econômico-financeira, sendo **documento obrigatório** para empresas enquadradas no regime **NORMAL** que atingem o limite de faturamento estabelecido pela **Receita Federal**.

IV – DO DIREITO

Nos termos do **art. 62 e art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve exigir





documentação compatível com a realidade contábil e fiscal da empresa, sendo vedada a aceitação de documentos substitutivos quando o edital exige, de forma expressa, a apresentação do **SPED Contábil**.

O descumprimento de exigência editalícia **impõe a inabilitação da licitante**, sob pena de nulidade do certame.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) **O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;**
- b) **A inabilitação da empresa ARSS CONSTRUÇÕES LTDA**, por descumprimento do edital e da legislação vigente;
- c) A revisão do julgamento realizado pelo Agente de Contratação, com a devida observância ao princípio da vinculação ao edital;
- d) Caso este recurso seja **indeferido**, fica desde já consignado que **as condutas serão formalmente encaminhadas aos órgãos de fiscalização e controle competentes**, para apuração de possível irregularidade administrativa e violação aos princípios que regem as licitações públicas.”

Conheço também as **Contrarrazões Do Recurso**, eis que interposta tempestivamente, em observância ao subitem 9.7 do edital “*O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*”, com supedâneo no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/21.

·**ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.706.563/0001-03, - 18/12/2025 10:36 aduz, em síntese que:**

“(...) Em resposta ao recurso interposto pela empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, a ARSS CONSTRUÇÕES LTDA apresenta suas contrarrazões, fundamentadas no ordenamento jurídico e nas normas contábeis vigentes,

seguimos:

1. Do Enquadramento Tributário no Exercício de 2023

Diferente do alegado pela recorrente, a ARSS CONSTRUÇÕES LTDA esteve vinculada ao regime do Simples Nacional durante todo o exercício de 2023. A solicitação de exclusão desse regime só foi protocolada em 31/12/2023, conforme consta no arquivo enviado na pasta zipada pelo nome “outras Não optante Simples”, com efeitos retroativos ou para o ano-calendário subsequente (2024), conforme as regras do Portal do Simples Nacional.

Portanto, para fins de escrituração contábil relativa ao balanço de 2023, a empresa ainda gozava das prerrogativas de microempresa ou empresa de pequeno porte vinculada ao regime simplificado.

2. Da Inaplicabilidade da ECD (SPED) para o Exercício de 2023

A obrigatoriedade de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) é ditada pela Instrução Normativa





RFB nº 2.003/2021. Segundo o Art. 3º desta norma, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas da entrega da ECD, salvo se houver aporte de capital por investidor-anjo.

Fundamento Legal: O fato de a empresa ter migrado para o Lucro Presumido para o exercício de 2024 não retroage a obrigatoriedade acessória do ano anterior.

Norma Contábil: Conforme a ITG 1000 (Modelo Contábil para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a escrituração de empresas desse porte pode ser realizada de forma simplificada, sendo o Livro Diário e o Livro Razão suficientes para a comprovação da saúde financeira em processos licitatórios, independentemente da transmissão via SPED.

3. Da Validade da Habilitação

A declaração mencionada pela recorrente refere-se à situação atual da empresa (2024/2025). Contudo, a análise da habilitação técnica e financeira deve observar a realidade fiscal do período a que se refere o balanço apresentado (2023).

Como a ARSS era optante pelo Simples Nacional em 2023, a ausência da ECD não constitui vício, pois a obrigação legal de transmissão não existia para aquele período. O balanço apresentado cumpre os requisitos do Art. 65 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) ou do edital, estando devidamente assinado por contador habilitado e registrado na junta comercial competente.

Acreditamos que a lisura nas licitações é um pilar essencial para a construção de um ambiente de negócios saudável e ético. Portanto, solicitamos que a comissão avalie de forma coesa e busque a melhor decisão, incentivamos a boa ordem e que a comissão prossiga com a habilitação como medida da mais transparente justiça.

Por fim, reiteramos nosso compromisso com a ética e a legalidade em todas as nossas ações. Esperamos que a comissão de licitação também se comprometa a agir de maneira justa e transparente, promovendo um ambiente onde todos os participantes possam competir em igualdade de condições.

Entendemos que o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências.

DO DIREITO

Cumpre verificar que a Lei nº 14.133/21 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, porém, em tempo algum, fugindo das limitações expressas em lei específica de Licitações e Contratos.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela empresa Castelo Branco, mantendo-se a ARSS CONSTRUÇÕES LTDA como habilitada no certame, uma vez que a exigência de ECD para o exercício de 2023 é inaplicável a empresas que estavam enquadradas no Simples Nacional naquele período, a recorrente requer digne-se V. Ex. Conhecer as razões da presente contrarrazão ao recurso administrativo, dando lhe provimento, culminando assim com a anulação do recurso interposto, declarando-se a recorrente ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, habilitada, com medida da mais transparente Justiça.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que a comissão de licitações mantenha sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 165, da Lei nº 14.133/21.”





A autoridade que editou o ato ou proferido a decisão recorrida, entendeu por não reconsiderar sua decisão, assim subindo os autos a autoridade competente do certame.

LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR:

As recorrentes participaram da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

EM RELAÇÃO AO RECURSO APRESENTADO

Face a habilitação da empresa **ARSS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **23.706.563/0001-03**, a Recorrente quanto a relação à alegação quanto as declarações do balanço da empresa recorrida, no exercício de suas funções administrativas, estão adstrita aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a análise da regularidade das declarações contábeis e fiscais prestadas pelas empresas é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme o sistema de competências definido pelo Código Tributário Nacional, sendo este órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, a análise e julgamento das declarações prestadas pelos contribuintes à Receita Federal, sendo vedado a outros órgãos administrativos realizar presunções de omissão ou fraude sem respaldo técnico-contábil ou decisão administrativa/fiscal pertinente.

Nos termos do **princípio da legalidade** (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), é vedado ao poder público exigir condutas ou criar obrigações sem expressa previsão legal. Dessa forma, não há previsão normativa que atribua à Administração Municipal a prerrogativa de confrontar os Balanços Patrimoniais de empresas licitantes com informações desconexas e tiradas de contexto fático, para fins de auditoria tributária.

Tal atuação configuraria uma ingerência indevida em matéria tributária, cuja competência está delimitada pelo artigo 149 do Código Tributário Nacional, bem como pelas disposições regulamentares do CARF e da Receita Federal.

Da validade do Balanço Patrimonial apresentado

A empresa ARSS CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Balanço Patrimonial regularmente assinado por contador habilitado, acompanhado das declarações exigidas, assumindo expressamente a responsabilidade pelas informações prestadas.

Nos termos dos artigos 1.177 e 1.178 do Código Civil, a responsabilidade pelas informações contábeis é exclusiva da empresa e do profissional contábil, não cabendo à Comissão de Licitação ou ao Agente de Contratação atuar como órgão fiscalizador tributário ou contábil.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a inabilitação de licitante com base em presunções, suposições ou interpretações subjetivas acerca de dados fiscais, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Do enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Ademais, a declaração de "MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE" decorre de





padronização jurídica, conforme previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 123/2006, e deve ser realizada conforme o registro na Junta Comercial e os documentos anexados aos autos.

Nos termos dessa legislação, a empresa está autorizada a auferir, a cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Esse enquadramento legal não pode ser desconsiderado por critérios subjetivos ou por interpretações alheias às normativas tributárias vigentes.

Portanto, qualquer ato administrativo que condicione a participação da empresa licitante à comprovação de receitas distintas daquelas regularmente declaradas por ela e por seu contador constituiria um desvio de competência, podendo ser considerado nulo por afronta aos princípios constitucionais e à legislação tributária vigente.

Dessa forma, **reafirma-se que a responsabilidade pelas informações fiscais prestadas à Receita Federal é EXCLUSIVA da empresa e de seu contador responsável**, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedado a terceiros, inclusive órgãos da Administração Municipal, realizar auditorias tributárias sem respaldo legal.

Da inexistência de violação ao edital ou à Lei nº 14.133/2021

Não restou comprovado qualquer descumprimento editalício por parte da empresa ARSS CONSTRUÇÕES LTDA. A documentação apresentada atende às exigências objetivamente previstas no edital, não havendo previsão expressa que autorize a inabilitação automática pela não apresentação da ECD quando esta não é exigida de forma inequívoca e vinculada à competência legal da Administração.

Assim, **não** houve violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital ou julgamento objetivo previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Da regularidade da atuação do agente de contratação, do princípio da razoabilidade e do bom andamento processual

A atuação do Agente de Contratação, no presente feito, deu-se em estrita observância às normas que regem as contratações públicas, notadamente à Lei nº 14.133/2021 e às disposições editalícias aplicáveis. No exercício de suas atribuições legais, o agente conduziu o procedimento com base em critérios objetivos, respeitando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, inexistindo qualquer evidência de extração de competência ou de afronta ao ordenamento jurídico.

Sob a ótica do princípio da razoabilidade, verifica-se que as decisões adotadas guardam plena coerência entre os meios empregados e os fins públicos pretendidos. A Agente de Contratação atuou com prudência e proporcionalidade, evitando tanto o rigor excessivo quanto a flexibilização indevida de exigências, assegurando equilíbrio entre a observância das normas e a efetividade do certame, em consonância com a doutrina administrativa e com a finalidade pública da licitação.

Importa ressaltar que a aferição da razoabilidade no âmbito administrativo compete, primordialmente, ao agente público investido de competência legal, a quem cabe avaliar o caso concreto à luz da legislação vigente. Não se identifica, no presente caso, qualquer indício de arbitrariedade, desvio de finalidade ou violação aos parâmetros legais que pudesse justificar a invalidação dos atos praticados, os quais se encontram amparados por motivação adequada e suficiente.

No que se refere ao bom andamento processual, observa-se que o procedimento licitatório foi conduzido de forma regular, transparente e ordenada, com respeito aos prazos, às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como à sequência lógica dos atos administrativos. Tal condução assegurou a eficiência administrativa e a preservação da segurança jurídica, evitando nulidades e retrabalhos indevidos.





Dessa forma, resta evidenciado que a atuação da Agente de Contratação foi correta, razoável e alinhada ao interesse público, contribuindo para o regular desenvolvimento do certame. Não houve violação a normas legais ou editalícias, razão pela qual devem ser integralmente mantidos os atos praticados, em prestígio aos princípios da razoabilidade, da eficiência e do bom andamento processual.

Portanto, recurso da empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.282.738/0001-61 **não** merece prosperar.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **OPINO**, por:

- Conhecer do recurso interposto por: CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.282.738/0001-61, bem como das contrarrazões interpostas por ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 23.706.563/0001-03, por tempestivos.

-No mérito, s.m. j., propor **SEJA JULGADO IMPROCEDENTE**, o recurso de CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.282.738/0001-61 face a decisão quedeclarou habilitada e vencedora do certame a empresa ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 23.706.563/0001-03, submetendo este expediente à apreciação superior para Decisão;

-Cumpre anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Curso de Direito Administrativo*”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela Autoridade Superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21.

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis.

Sítio Novo (MA),23 de Dezembro de 2025.

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS

Assessor Jurídico do Município

OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$/4cUZI3i4Nq

DECISÃO

DECISÃO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA N° 012/2025-SINFRA (SRP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001.082/2025-SINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA





A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA.

RECEBO o Recurso Inominado interposto por **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° **38.XXX.XXX/0001-61** em face da decisão de análise das propostas e habilitação de ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 23.XXX.XXX/0001-03, proferida nos autos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 012/2025-SINFRA (SRP).

Para no mérito, **DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE**: CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.XXX.XXX/0001-61, com provimento as contrarrazões apresentadas pela Recorrida ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, ainda, mantendo vencedora pela empresa **ARSS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **23.XXX.XXX/0001-03**, nos autos do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 012/2025-SINFRA (SRP)**, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como os atos anteriormente emitido nos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sítio Novo (MA), 05 de Janeiro de 2026.

ANTONIO COELHO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$2KS1fsAMDCN





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

